

A PROBLEMÁTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE MANIFESTAÇÃO EM ANGOLA: “UM OLHAR AO PAPEL DA POLÍCIA”.

Agostinho Feca J. Calaver¹

“O exercício livre do direito de manifestação é uma questão fundamental num Estado democrático de direito, porque através dele os cidadãos podem exprimir livremente as suas opiniões, protestar, criticar as acções de quem exerce o poder político, levantar voz contra eventuais injustiças que possam haver no Estado”.

RESUMO

1

O presente artigo, surge com intuito de levar a reflexão uma questão que há muito tem levantado discussões, mas que na prática parece não ter tido ainda uma solução efectiva, pois embora a lei seja clara quanto aos requisitos de exercício deste direito, ainda temos acompanhado limitações e violações, muitas vezes sem qualquer fundamentação legal. O exercício livre do direito de manifestação é uma questão fundamental num Estado democrático de direito, porque através dele os cidadãos podem exprimir livremente as suas opiniões, protestar, criticar as acções de quem exerce o poder político, levantar voz contra eventuais injustiças que possam haver no Estado.

Com uma linguagem simples e clara, o artigo parte da ideia de querer saber se a comunicação prévia as autoridades é condição para exercer o direito de manifestação em Angola e se a polícia pode interferir no exercício do direito de manifestação.

Palavras-chaves: Direito de manifestação, polícia.

¹ Licenciado em Direito na Especialidade Ciências Jurídico-Políticas, pela Universidade Katyavala Bwila. Contactos: 93118256/ 994831705/ Feka Ya Male (Facebook)/ E-mail: afeca92@gmail.com

Introdução

Angola é, à luz da Constituição, um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política, e a democracia representativa e participativa. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados (...).² Daqui resulta necessariamente a ideia de que o Estado Angolano reconhece e assegura os direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos, a dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção, pois tal garantia e efectivação constituem-se como pilares do Estado Democrático de Direito.

A primeira consagração constitucional do direito de manifestação teve lugar na Lei nº 12/91, lei de revisão constitucional, no artigo 24º, porém é na Lei Constitucional de 1992 que encontramos a real concretização do mesmo nos termos do artigo 32º. Hoje, o direito está também garantido na Constituição, nos termos do artigo 47º, em termos de regulamentação, está previsto na lei nº17/91, de 11 de Maio, lei do Direito de Reunião e Manifestação (LDRM).

2

O presente artigo surge com intuito de levar a reflexão uma questão que há muito tem levantado discussões, mas que na prática parece não ter tido ainda uma solução efectiva, pois embora a lei seja clara quanto aos requisitos de exercício deste direito, ainda temos acompanhado limitações e violações, muitas vezes sem qualquer fundamentação legal. O exercício livre do direito de manifestação é uma questão fundamental num Estado democrático de direito, porque através dele os cidadãos podem exprimir livremente as suas opiniões, protestar, criticar as acções de quem exerce o poder político, levantar voz contra eventuais injustiças que possam haver no Estado. Assim, o nosso estudo parte fundamentalmente das seguintes questões:

1. O “aviso prévio” a autoridade competente do Estado é ou não obrigatório para o exercício do direito de manifestação?

² Cfr. Art. 2º CRA.

2. Podem legitimamente as forças de segurança (Pólicia) limitar ou interferir o exercício deste direito?

Portanto, nas próximas páginas procuraremos ripostar a estas questões. Ademais, urge aclarar que para feitura do artigo fizemos recurso fundamentalmente ao método bibliográfico, analítico, dedutivo e indutivo e explicativo.

1. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Actualmente o direito de manifestação está previsto na Constituição como direito fundamental, nos termos do artigo 47º, em termos de regulamentação, está previsto na lei nº17/91, de 11 de Maio, lei do Direito de Reunião e Manifestação. Pretendemos de seguida apresentar ideias gerais e específicas sobre o exercício deste direito.

a) Conceito de manifestação

Conceito de manifestação existe vários, queremos aqui destacar apenas dois conceitos (doutrinal e legal). Do ponto de vista doutrinal, o «conceito constitucional de manifestação corresponde a presença conjunta física voluntária de pessoas num lugar público, agindo pacificamente sem armas, com propósito de expressar em comum uma finalidade ou um sentimento». (Correia, 2006). Já do ponto de vista legal entende-se por manifestação o desfile, o cortejo ou comício destinado à expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros, (lei nº17/91, LDRM, art.2 nº2).

Destes conceitos podemos inferir que, o Direito de manifestação é, a faculdade que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de se expressar e de se manifestar de forma pacífica para exprimir publicamente os seus sentimentos e ideias sobre determinado assunto. O Direito de manifestação não pressupõe apenas sair as ruas, expressar sentimentos de descontentamento contra um determinado assunto, através do seu exercício, garante-se o exercício de outras liberdades, designadamente a política (manifestações políticas, comícios e campanhas eleitorais), a sindical (manifestações laborais), a religiosa (manifestações religiosas, procissões e cerimónias) e a associativa

(manifestações de associados). Neste artigo interessa-nos fundamentalmente as manifestações cujos propósitos ou motivações sejam políticas.

b) Pressupostos legais de Exercício do direito de Manifestação

O exercício livre do direito de manifestação é uma questão fundamental num Estado democrático de direito, porque através dele os cidadãos podem exprimir livremente as suas opiniões, protestar, criticar as acções de quem exerce o poder político, levantar voz contra eventuais injustiças que possam haver no Estado. Tendo por base estas ideias o legislador Angolano, quer na constituição (doravante CRA) (art. 47º), quer na lei ordinária (1º e 3º) salvaguarda o exercício livre do direito de manifestação, devendo, no entanto, obedecer fundamentalmente os seguintes pressupostos legais:

1. Que a manifestação seja livre e pacífica

Os cidadãos podem manifestar-se livremente, sem qualquer impedimento, sem ser autorizados previamente, nem ser perturbados por outrem no exercício do direito, desde que a manifestação não tenha fins contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade pública, não ponha em causa o direito ou direitos de outras pessoas, ou seja, a manifestação tem de ser pacífica e sem armas. Ainda assim, «O carácter pacífico significa não apenas a ausência de armas (sejam elas armas de fogo ou armas defensivas) mas também quando a reunião ou manifestação assuma um carácter violento ou tumultuoso (esta consideração deve assentar em factos, isto é, na verificação actos violentos da maioria ou globalidade dos participantes da reunião contra terceiros ou entre a maioria dos participantes)» (Araújo & Nunes, 2014).

4

2. Comunicação prévia à autoridade competente:

Como dissemos, a realização de manifestação não carece de autorização, ou seja, o cidadão (s) não precisa pedir autorização ao governo ou qualquer autoridade competente do Estado para se manifestar, entretanto, há obrigação legal de informar por escrito com antecedência mínima de três dias úteis a autoridade competente (Governo Provincial, quando a manifestação ter lugar na capital da província, Administração Municipal se for num local diferente do primeiro) nos termos do artigo. 47º nº2 CRA e artigo 6º nº1 da lei

nº17/91, LDRM. A comunicação a ser feita deve ser assinada por cinco promotores, devem identificar-se devidamente, devem indicar a hora, o local, o trajecto a seguir na manifestação.

A autoridade competente tem 24 horas a contar da data da recepção da comunicação para se pronunciar, devendo em caso de proibição fundamentar a sua decisão (legalmente) e notificar os promotores. Não havendo notificação aos promotores no prazo acima considera-se “aceite”, nos termos do artigo 7º nº2 da lei nº17/91, LDRM.

Chegados aqui, podemos ripostar a nossa primeira questão problemática: o aviso prévio ou comunicação prévia à Autoridade competente é obrigatória?

A exigência de aviso prévio é constitucional e legal (art.47º nº2 CRA e 6º Lei nº17/91). O dever ou exigência de informar a autoridade competente surge em princípio para dar a conhecer, mas principalmente para que as autoridades tomem as devidas providências de segurança para que a manifestação decorra sem interrupção de terceiros ou outros factos que possam perturbar o exercício livre do direito pelos participantes. Outrossim, o aviso prévio visa salvaguardar a ordem e a tranquilidade pública, permite que as autoridades competentes adoptem medidas que possam garantir o desenvolvimento normal do acto e evitar ao máximo a colisão de direitos. Portanto, o aviso prévio é obrigatório, mas não é *conditio sine qua non* para a realização da manifestação, pois tal como dissemos e à luz da lei o exercício do direito de manifestação não carece de autorização prévia.

5

c) Limites ao exercício do direito de manifestação

No último pressuposto legal de exercício do direito de manifestação demos a entender que o mesmo tem limites, assim a questão que não se quer calar é em que circunstâncias ou que razões podem levar a autoridade competente do Estado proibir a realização de manifestação. O direito de manifestação não carece de autorização, mas deve obedecer aos pressupostos legais, por exemplo, os cidadãos devem manifestar-se de forma pacífica e sem armas, isto é, sem que a concretização desse direito assuma carácter tumultuoso ou violento. É proibida a participação de militares, forças paramilitares e militarizadas em manifestações.

Na lei em vigor, a limitação ao direito de manifestação pode ter como base o local e a hora da realização da mesma:

- ✓ **Limitação quanto ao local:** Não é permitida a realização de manifestação em locais não autorizados (vide art. 4º nº2 da Lei). Por exemplo, não é viável permitir a realização de uma manifestação de pessoas a palmilhar (a pé) que interrompesse ou pusesse em causa o trânsito num eixo rodoviário importante como uma auto-estrada. Ademais, segundo a lei, não são permitidas manifestações em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, de instalações militares ou militarizadas, estabelecimentos prisionais, embaixadas, sedes de partidos políticos, art. 4º nº 3;
- ✓ **Limitação quanto à hora:** a lei não permite a realização de manifestações em horários além da meia-noite, por exemplo, não é viável permitir que pessoas se manifestem numa zona residencial altas horas da noite, implicando prejuízos para o descanso nocturno de um número significativo de cidadãos moradores da zona.

6

O direito de manifestação é fundamental, as limitações ao exercício deste direito devem obedecer a Constituição e a lei, os termos desta as limitações devem se circunscrever ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, art.57º nº1.

O direito de manifestação é fundamental, mas não é considerado absoluto, «isto porque, além de limites internos de colisão com outros direitos, existem igualmente limites de ordem externa, o mesmo quer dizer por razões de ordem pública e de bem-estar geral» (Robalo, 2018). As restrições aos direitos fundamentais têm consagração legal internacional, mormente o artigo 29º nº2 da Declaração internacional dos direitos do homem, que prevê claramente que o limite aos direitos e liberdades fundamentais deva obedecer a lei, com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros, satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Portanto, apesar de ser um direito, a lei prevê sanções que podem ser de carácter penal, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do artigo 14º da lei nº17, a aqueles que não respeitarem os requisitos legais para o exercício deste direito, como por exemplo, aos que tentarem impedir o livre exercício do direito, de os portadores de armas em manifestações, aos que abusarem do exercício do direito; já às autoridades que impedem o exercício deste direito incorrem no crime de abuso de autoridade previsto e punível nos termos do artigo 291º do código penal.

Terminamos a primeira parte deste nosso artigo, falta-nos ripostar uma outra questão que tem levantado também várias discussões e que merecerá o devido tratamento nas próximas linhas deste estudo: podem as autoridades policiais impedir a realização de manifestações? Em que situações?

O Papel da Polícia na Manifestação Pública

a) Conceito de polícia

Etimologicamente a palavra polícia provém do latim *politia* e do grego *politea*, que têm o significado de ordenamento político do Estado ou Cidade, pois os dois termos tinham na antiguidade uma ligação ao termo política que resultou do vocábulo grego *polis*. Não existe um conceito unívoco de polícia, mas trouxemos aqui apenas um que achamos poder corresponder as nossas expectativas: *polícia é o modo de actividade administrativa que, nos termos da lei, impõe, de forma preventiva ou repressiva, limites ao exercício de direitos e liberdades visando evitar a produção de danos sociais*, (Poulson, 2009). Deste conceito podemos retirar a ideia de que a policia visa essencialmente nos termos da lei impor preventiva ou repressivamente limites ao exercício de direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Ademais, por ser uma actividade administrativa deve ser feita no estrito cumprimento da lei, prossecução do interesse publico (garantia de segurança de todos os cidadãos).

7

b) Funções da polícia.

Verificamos no conceito apresentado que polícia é uma das formas da actividade administrativa, a actividade policial é exercida fundamentalmente para evitar que haja na

sociedade comportamentos que a ponham em causa. Assim, «nas sociedades democráticas a polícia possui uma dupla função:

1. A manutenção da ordem pública;
2. E a garantia dos direitos liberdades e garantias individuais.

Esta dualidade exhibe desafios diversificados, sobretudo porque a polícia apresenta uma especificidade na execução das suas actividades, nomeadamente a possibilidade de utilização da força, o que fornece aos polícias um poder peculiar e especialmente delicado. Esta autorização para o uso da força, quando necessária para a resolução de conflitos, deve estar sempre relacionada com a preocupação pela garantia dos direitos liberdades e garantias individuais dos cidadãos» (Robalo, 2018).

Portanto, embora a actividade policial vise essencialmente restringir as liberdades individuais dos cidadãos com o objectivo de evitar a produção de danos sociais, tal limitação deve ser feita respeitando os direitos fundamentais e cumprimento rigoroso da lei, para evitar a desordem social e outros males.

c) Casos em que a polícia deve interferir no exercício do direito de manifestação.

As autoridades apenas podem proibir a realização de manifestações se não se cumprirem as condições previstas na lei. O exercício do direito de reunião e manifestação não tem de ser previamente autorizado, assim ficou dito. Nos termos do artigo 8º, a lei estabelece os casos em que as autoridades policiais podem interromper o exercício do direito de manifestação, por isso, qualquer proibição ou interferência só se justifica em situações de violência ou tumultos, de reuniões ou manifestações de organizações militares, paramilitares, manifestações que impliquem a violação intolerável de outros direitos fundamentais (garantia da liberdade e segurança das pessoas, por exemplo). Assim, as forças de autoridade podem obstar à realização de manifestações em locais públicos quando:

- ✓ Se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários a lei, a moral ou perturbem grave e efectivamente a ordem e tranquilidade públicas;
- ✓ A manifestação viola o livre exercício dos direitos de outros cidadãos;
- ✓ Ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania;

- ✓ Haja ocupação abusiva de locais públicos;
- ✓ Se situem a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

As autoridades competentes devem lavrar um auto no qual descrevam os fundamentos da interrupção, entregando cópia aos promotores da manifestação no prazo máximo de 12 horas.

Portanto, em termos gerais, a polícia não deve intervir ou interferir no exercício do direito de manifestação, qualquer acção policial e administrativa nesta matéria terá de observar o princípio da legalidade e da proporcionalidade das medidas. Quem impedir ou tentar impedir o exercício do direito de reunião e manifestação fora do condicionalismo legal incorre em crime, mormente no crime de abuso de autoridade previsto e punível nos termos do artigo 291º do código penal.

Caso a polícia use abusiva e excessivamente a força, ao interromper o exercício do direito de manifestação legal ou “ilegal”, a lei prevê no artigo 15º os tramites a seguir, ou seja, «Os cidadãos devem utilizar os meios de reacção administrativa e judicial a que houver lugar, tendo em consideração que os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções, quando desse exercício resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (DireitoseDeveres.pt, 2020). Como última medida o cidadão pode recorrer ao exercício proporcional do direito de resistência.

9

Conclusões

Chegados aqui, resta-nos concluir o seguinte:

1. A exigência de aviso prévio ou comunicação é constitucional e legal (art.47º nº2 CRA e 6º Lei nº17/91), O dever ou exigência de informar a autoridade competente surge em princípio para dar a conhecer, mas principalmente para que as autoridades tomem as devidas providências de segurança para que a manifestação decorra sem interrupção de terceiros ou outros factos que possam perturbar o exercício livre do direito pelos

participantes. Outrossim, o aviso prévio visa salvaguardar a ordem e a tranquilidade pública, permite que as autoridades competentes adotem medidas que possam garantir o desenvolvimento normal do acto e evitar ao máximo a colisão de direitos. O aviso prévio é obrigatório, mas não é *conditio sine qua non* para a realização da manifestação, pois tal como dissemos e à luz da lei o exercício do direito de manifestação não carece de autorização prévia;

2. Em princípio a polícia não deve intervir ou interferir no exercício do direito de manifestação, qualquer acção policial e administrativa nesta matéria terá de observar o princípio da legalidade e da proporcionalidade das medidas. Quem impedir ou tentar impedir o exercício do direito de reunião e manifestação fora do condicionalismo legal incorre em penas criminais, mormente no crime de abuso de autoridade previsto e punível nos termos do artigo 291º do código penal.

Sugestões

10

1. Que as autoridades tomem as necessárias providências para que as manifestações ou os desfiles em lugares públicos decorram sem interferência de contra-manifestações susceptíveis de perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes. Para tal, podem ordenar a comparência dos promotores para acertos prévios;
2. Que se evite a proibição ou interrupção de manifestação sem qualquer fundamentação, pois tal prática coloca em causa o Estado democrático de direito.

Benguela, 05 Outubro de 2020

Agostinho Cavelar

Obras Citadas

- ARAÚJO, R. C., & Nunes, E. R. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada Tomo I*. Luanda: Centro de Estudos de Direito Público.
- CORREIA, S. (2006). *Direito de Manifestação- Ambito de protecção e Restrições*. Coimbra: Almedina.
- Direitos e Deveres.pt. (05 de Setembro de 2020). *Reunião e manifestação - Direitos e Deveres dos Cidadãos*. Obtido de Direitos e Deveres dos Cidadãos: www.direitosedeveres.pt
- POULSON, L. (2009). *Pensar Direito* (Vol. III). Luanda: casa das ideias.
- ROBALO, A. M. (2018). *O Exercício do direito fundamental de manifestação: a ingerência pelas forças de segurança*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.